

A PRISÃO DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL E O *DUE PROCESS OF LAW*

Por: Ivair B.Lanzarin

Nesta monografia trataremos do instituto da Prisão Civil do Depositário Judicial Infiel, que em jurisprudência sedimentada pelo Pretório Excelso, firmou-se como possível a sua decretação pelo juiz no curso do processo executivo, independentemente da ação de depósito, como estabelecido na Súmula 619.

A prisão civil é tema deveras antigo, melhor dizendo, até antiquado e em franco desuso, tanto que nossa Carta Magna atual, somente a prevê em duas espécies somente, ao devedor de obrigações alimentar, que não as paga e nem justifica porque não o faz, e a do depositário infiel. Acontece que Já a Constituição de 1934, inovava nesse sentido, dispondo, no art.113, nº30: “Não haverá prisão por dívidas, multas e custas”. Portanto, até a garantia da Carta de 88, pode ser considerado um retrocesso, posto que admitindo, ainda que, nas duas hipóteses acima mencionadas, o encarceramento por dívida.

Até 1984, discutia-se na doutrina, como ainda se discute, e na jurisprudência que oscilava, sobre a prisão civil do depositário judicial infiel. Se ela poderia se dar no próprio processo em que se constitui o encargo de depositário do juízo, ou somente por meio de uma ação própria, qual seja a *actio* de depósito. Após isto, ficou pacífico para boa parte dos tribunais pátrios que o decreto prisional poderia ser dado como incidente, no curso processual, de uma ação de execução ou outra, em que se atribuísse o múnus de depositário a uma das partes litigantes, como previa a súmula 619 do STF.

Acontece que, com a edição da Carta Constitucional de 1988, insustentável se tornou esta posição. A Magna Carta de 88, insculpiu no seu art.5º garantias do cidadão inarredáveis pelo magistrado durante a condução de qualquer processo, seja ele civil, penal ou administrativo. Garantias essas que podemos materializar nas dos incisos LIV, que prevê que *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*, e LV, que dispõe: *aos*

litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Desse modo impossível a prisão do depositário judicial nos próprios autos em que se constitui o encargo, posto que somente esta pode se dar no fim de uma ação de depósito, em que se assegure aquele direito retro aludido, sem o que se estará ferindo o próprio estado democrático de direito, pois, a liberdade é um valor transcendental, não podendo ficar na dependência do arbítrio de soluções tomadas sem amparo em lei e sem a observância de um procedimento adequado *adredemente* delineado pelo legislador.

Essa prisão arbitrária, que solapa o ordenamento constitucional vigente poderá ser combatida por via do agravo de instrumento, posto que é uma decisão interlocutória que decreta a prisão do depositário judicial infiel nos próprios autos constitutivos do encargo, ou como atentado que é à liberdade de locomoção, por via do *habeas corpus*.